

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 018

03/03/2003

## Sumário

- GPS - COMPETÊNCIA 02/2003 - RECOLHIMENTO PRORROGADO ATÉ O DIA 06/03/2003
- RAIS - ANO-BASE 2002 - ENTREGA - PRAZO PRORROGADO ATÉ O DIA 17/03/2003
- PROTEÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NA INDÚSTRIA METALÚRGICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - COMISSÃO TRIPARTITE
- MANUAL DA GFIP VERSÃO 6.0 - MANUAL DOS FORMULÁRIOS RETIFICADORES RDE, RDT E RRD - MODELO 3
- MANUAL ANTIGO DE ORIENTAÇÃO DA GFIP PARA USUÁRIOS DO SISTEMA SEFIP - REVOGAÇÃO
- EMPREGADO RURAL - GENERALIDADES



**GPS - COMPETÊNCIA 02/2003  
RECOLHIMENTO PRORROGADO ATÉ O DIA 06/03/2003**

**A Portaria nº 151, de 25/02/03, DOU de 26/02/03, do Ministério da Previdência Social, prorrogou até o dia 06/03/2003 (5ª feira), o recolhimento do INSS relativa à competência 02/2003. Na íntegra**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de nº 755, 10 de dezembro de 2002, dispondo que o dia 3 de março de 2003, será feriado bancário e que o expediente no dia 5 de março será parcial, somente a partir das 14h, resolve:

**Art. 1º** - Excepcionalmente, o recolhimento da contribuição previdenciária das empresas relativa à competência fevereiro de 2003, poderá ser efetuado até o dia 6 de março próximo, sem a incidência de acréscimos legais.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



**RAIS - ANO-BASE 2002 - ENTREGA  
PRAZO PRORROGADO ATÉ O DIA 17/03/2003**

**A Portaria nº 147, de 27/02/03, DOU de 28/02/03, prorrogou até o dia 17/03/2003 (2ª feira), o prazo para a entrega da RAIS, referente 2002. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** - Ficam prorrogados até 17 março de 2003, os prazos previstos nos arts. 5º e 6º da Portaria MTE nº 540, de 18 de dezembro de 2002, para a entrega da declaração da RAIS 2002.

§ 1º - Após o prazo previsto neste artigo, a declaração da RAIS 2002 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico 1976-2001 devem ser transmitidas via Internet ou entregues, excepcionalmente, em disquete nos órgãos regionais do MTE para o caso de localidades sem acesso à Internet.

§ 2º - Após a transmissão da declaração, os órgãos regionais do MTE deverão devolver, aos declarantes, os disquetes com o recibo de entrega gravado nos mesmos.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER



**PROTEÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NA INDÚSTRIA  
METALÚRGICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - COMISSÃO TRIPARTITE**

**A Portaria nº 383, de 24/02/03, DOU de 26/02/03, da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, dispôs sobre a criação da Comissão Tripartite Permanente de Negociação sobre Proteção de Máquinas e Equipamentos na Indústria Metalúrgica no Estado de São Paulo. Na íntegra:**

O Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 51 da Portaria nº 713 de 05/ 08/ 92 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando, conforme demonstram as experiências no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, a eficácia das negociações tripartites para a elaboração e atualização de Normas Regulamentadoras e de Convenções Coletivas de Trabalho na área de segurança e saúde no trabalho; considerando o reconhecimento dos altos coeficientes de frequência e de gravidade por acidentes de trabalho no setor metalúrgico no Estado de São Paulo, nos quais os acidentes com máquinas e equipamentos representam o principal risco de amputação e de outras lesões graves; considerando o estabelecido na cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Melhoria das Condições de Trabalho em Prensas e Equipamentos Similares, Injetoras de Plástico e Tratamento Galvânico de Superfícies nas Indústrias Metalúrgicas no Estado de São Paulo, assinada em 29 de novembro de 2002; considerando a intenção dos mesmos representantes de fazer gestão junto à Comissão Tripartite Paritária e Permanente (CTPP), organizada junto ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego ( Portaria 393/ 96), para a publicação de instrumento legal que amplie para o âmbito nacional os termos desta convenção estadual; Resolve:

**Artigo 1º** - Criar a Comissão Tripartite Permanente de Negociação sobre Proteção de Máquinas e Equipamentos na Indústria Metalúrgica (CTPN - Proteção de Máquinas na Indústria Metalúrgica) com abrangência para o Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - A CTPN - Proteção de Máquinas na Indústria Metalúrgica - terá a participação de seis representantes titulares e dois suplentes indicados por cada bancada (trabalhadores, empregadores e governo).

**Artigo 3º** - A bancada dos trabalhadores será indicada em comum acordo pelas federações e sindicatos de trabalhadores metalúrgicos organizados no Estado de São Paulo, por meio das Centrais Sindicais as quais são filiadas.

**Artigo 4º** - A bancada dos empregadores será indicada em comum acordo pelos sindicatos das indústrias signatários da convenção de 29/11/2002, acima citado (SINDIFORJA, SINAEES, SINPA, SINDIMAQ, SINDISUPER, SIESCOMET, SIAMFESP, SIEMESP, SINDICEL, SIMEFRE, SINDRATAR, e SINDIPLAST) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

**Artigo 5º** - A bancada titular do governo terá quatro representantes da DRT/ SP e dois da FUNDACENTRO, os suplentes serão indicados, respectivamente, um pela DRT/ SP um pela FUNDACENTRO e;

**Artigo 6º** - As indicações das bancadas deverão ser encaminhadas ao Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo até vinte dias após a sua publicação.

HEIGUIBERTO GUIBA DELLA BELLA NAVARRO



## MANUAL DA GFIP VERSÃO 6.0 - MANUAL DOS FORMULÁRIOS RETIFICADORES RDE, RDT E RRD - MODELO 3

**A Instrução Normativa nº 86, de 05/02/03, DOU de 25/02/03, do INSS, aprovou o novo Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3. Na íntegra:**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24/07/1991;
- Decreto nº 3.048, de 6/05/1999;
- Portaria Interministerial nº 326, de 19/01/2000.

O Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ad referendum, no uso da competência que lhe é conferida pelos incisos II do art. 7º e IV do art. 22, ambos da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 4.419, de 11 de outubro de 2002, e considerando a necessidade de orientar o contribuinte no cumprimento das obrigações previdenciárias, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o Manual da GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, versão 6.0 e o Manual dos Formulários Retificadores: Retificação de Dados do Empregador (RDE), Retificação de Dados do Trabalhador (RDT) e Retificação da Remuneração e Devolução do FGTS (RRD) - Modelo 3, na forma dos textos anexos a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Manual da GFIP objetiva orientar os usuários do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) quanto às informações prestadas em GFIP. O Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD (Modelo 3) objetiva orientar quanto ao procedimento de retificação das informações prestadas incorretamente.

**Art. 2º** - Os manuais previstos no art. 1º estarão disponíveis nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet, nos endereços eletrônicos [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) e [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO



## MANUAL ANTIGO DE ORIENTAÇÃO DA GFIP PARA USUÁRIOS DO SISTEMA SEFIP - REVOGAÇÃO

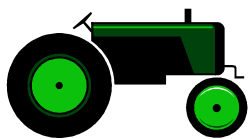
**A Resolução nº 116, de 05/02/03, DOU de 25/02/03, revogou a Resolução INSS/DC nº 63, de 17/09/01, DOU de 21/09/01, que aprovou o Manual de Orientação da GFIP para usuários do sistema SEFIP. Na íntegra:**

O Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ad referendum, no uso da competência que lhe é conferida pelos incisos II do art. 7º e IV do art. 22, ambos da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 4.419, de 11 de outubro de 2002, e considerando que o Manual de Orientação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Manual da GFIP), versão 6.0, foi aprovado por Instrução Normativa, resolve:

**Art. 1º** - Revogar a Resolução INSS/DC nº 63, de 17 de setembro de 2001.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO  
Substituto



## EMPREGADO RURAL GENERALIDADES

Criada pela Lei nº 5.889, de 08/06/73, DOU de 11/06/73, retificada em 30/10/73, o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. O empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. Assim, ficou definido nos arts. 2º e 3º da referida lei.

### **Direitos trabalhistas:**

---

Os direitos trabalhistas do empregado rural, salvo algumas regras diferenciadas, aplicam-se a normas previstas na CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43).

Também se aplicam as seguintes normas:

- Lei nº 605, de 05/01/49 (Descanso Semanal Remunerado);
- Lei nº 4.090, de 13/07/62 (13º salário);
- Lei nº 4.725, de 13/07/65, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16/12/65 (Dissídio Coletivo);
- Decreto-lei nº 15, de 29/07/66 (Reajuste Salarial);
- Decreto-lei nº 17, de 22/08/66;
- Decreto-lei nº 368, de 19/12/68 (Débitos Salariais).

O art. 7º, da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88, praticamente equiparou os direitos trabalhistas do trabalhador rural com o urbano, os quais são:

- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- fundo de garantia do tempo de serviço;
- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- salário-família para os seus dependentes;
- duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;
- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- aposentadoria;
- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 anos de idade em creches e pré-escolas;
- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- proteção em face da automação, na forma da lei;
- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de até 2 anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz;
- igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

#### Direitos Previdenciários:

A Lei nº 8.213, de 24/07/91, em seu artigo 11, equiparou o empregado rural com o urbano como segurados obrigatórios da Previdência Social. Assim, os benefícios previdenciários, ressalvadas algumas situações especiais, seguem-se os mesmos critérios com relação ao empregado urbano.

#### Situações Especiais:

- O intervalo para descanso/refeição é de acordo com os usos e costumes da região, não havendo um mínimo e máximo como ocorre no trabalho urbano;
- Adicional Noturno de no mínimo 25%. O horário noturno é compreendido das 21 as 5 horas, na lavoura e das 20 as 4 horas, na pecuária. A hora noturna é de 60 minutos;
- Aviso Prévio de 30 dias, com 1 dia livre por semana;
- A indenização por tempo de serviço do safrista é de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, no término do contrato de safra;
- Participação nos lucros ou Resultados da empresa;
- FGTS, a partir de 05/10/88;
- Não tem direito ao Vale-transporte;
- Deve ser entregue o CAGED normalmente. A Lei 4.923/65 manda informar somente os empregados regidos pela CLT, porém como o empregado rural passou a ter o direito ao seguro-desemprego, é necessário prestar as informações;
- O empregado rural é cadastrado normalmente no PIS, e informado anualmente na RAIS;
- No trabalho rural, o idoso pode ser despedido por justa causa, caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT;
- No trabalho rural a prescrição é de 2 anos após o desligamento;
- A contribuição sindical é descontado do empregado a base de 1/30 avos sobre o salário mínimo, e não sobre salário percebido;
- Desconto de moradia e alimentação é limitado a 20 e 25%, respectivamente, sobre o valor do salário mínimo;
- No trabalho rural, não se aplica a proporção de 2/3 de brasileiros;
- Na propriedade rural com 100 ou mais trabalhadores é necessário organizar o SEPATR (Serviço Especializado em Prevenção e Acidentes do Trabalho Rural);
- O empregador rural que mantenha a média de 20 ou mais trabalhadores é necessário organizar a CIPATR (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural);
- O processo de registro, bem como outras rotinas, segue o mesmo do trabalho urbano;
- A aposentadoria por idade: homem aos 60 anos de idade e mulher aos 55 anos;
- Licença-maternidade de 120 dias para segurada especial com mais de um ano de atividade;
- Desde 25/07/91, o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida (art. 183, do RPS/99, alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99).

#### Legislação Complementar:

15/04/71	O Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/71, baixou instruções sobre enquadramento e contribuição sindical dos trabalhadores rurais.
20/06/75	A Portaria nº 3.210, de 20/06/75, estabeleceu normas para contribuição sindical para trabalhadores rurais.
12/04/88	A Portaria nº 3.067, de 12/04/88, aprovou a NRR - Normas Regulamentadoras Rurais.
12/01/96	A Portaria nº 101, de 12/01/96, DOU de 15/01/96, do Ministério do Trabalho, dispôs sobre o encaminhamento de relatório de fiscalização do trabalho rural ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de subsidiar proposta de ação de desapropriação, de acordo com o art. 2º, § 1º da Lei Complementar nº 76, de 06/06/93, quando constatado que em função dos dispositivos violados, os trabalhadores, naquela propriedade, são submetidos a formas degradantes de trabalho, desvirtuando a função social da propriedade.
30/07/96	A Ordem de Serviço nº 546, de 30/07/96, DOU de 22/08/96, do INSS, disciplinou a execução das tarefas à revisão dos Benefícios Rurais - 2ª etapa, visando a uniformização de procedimentos nas Unidades Executoras e aprovou

	o "Roteiro e Procedimentos para Execução dos Trabalhos de Revisão".
15/08/96	A Ordem de Serviço nº 548, de 15/08/96, republicada novamente no DOU de 13/09/96, do INSS, disciplinou e uniformizou a rotina e os procedimentos para a revisão dos benefícios do empregador rural.
06/09/96	A Ordem de Serviço nº 146, de 06/09/96, DOU de 02/10/96, do INSS, fixou novos procedimentos de contribuições devidas pelo produtor rural sobre a sua produção rural comercializada ou industrializada.
17/10/96	A Ordem de Serviço nº 148, de 17/10/96, DOU de 01/11/96, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, baixou novas instruções sobre a contribuição de produção rural a partir de 12/01/97.
12/11/96	A Portaria nº 3.641, de 12/11/96, DOU de 13/11/96, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu critérios para comprovação do exercício da atividade do empregado rural e segurado especial, para fins requerimento de benefícios.
14/11/96	A Ordem de Serviço nº 556, de 14/11/96, DOU de 22/11/96, da Diretoria do Seguro Social, disciplinou os procedimentos a serem adotados para comprovação de atividade rural do segurado especial empregado, avulso, autônomo e equiparado a autônomo, objetivando uniformizar procedimentos acerca da concessão de benefícios de segurados que exercem atividade rural.
02/05/97	A Ordem de Serviço nº 159, de 02/05/97, DOU de 21/05/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, fixou novos procedimentos acerca das contribuições devidas pelo produtor rural, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103-1/600, em 18/12/96 e o conseqüente restabelecimento das contribuições patronais sobre os salários dos empregados no setor agropecuário das Agroindústrias.
08/09/97	A Orientação Normativa nº 3, de 08/09/97, DOU de 15/09/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre alterações na sistemática de recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural e deu outras providências.
10/09/97	A Ordem de Serviço nº 581, de 10/09/97, DOU de 12/09/97, republicada novamente no DOU de 23/10/97, por ter saído com incorreção, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela Área de Benefícios no que diz respeito à contagem de tempo de serviço rural para fins de carência, averbação e certidão de tempo de serviço.
12/12/97	A Portaria nº 4.273, de 12/12/97, DOU de 15/12/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, disciplinou a comprovação do exercício da atividade do empregado rural, para os efeitos dos benefícios previstos no RBPS.
18/12/97	A Ordem de Serviço nº 590, de 18/12/97, DOU de 19/12/97 (republicada no DOU de 31/12/97, por ter saído com incorreção), da Diretoria do Seguro Social do INSS, disciplinou procedimentos a serem adotados para comprovação de atividade rural do segurado especial, empregado, avulso, autônomo e equiparado a autônomo.
26/11/98	A Ordem de Serviço nº 617, de 26/11/98, DOU de 07/12/98, da Diretoria do Seguro Social, disciplinou procedimentos a serem adotados pela linha de benefícios, com relação a utilização do período de atividade rural para fins de Certidão de Tempo de Serviço - CTS.
08/07/99	A Portaria nº 5.409, de 08/07/99, DOU de 09/07/99, dispensou o INSS de interpor recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça nas causas judiciais quando a questão versada no acórdão do tribunal de segunda instância tratar exclusivamente do cabimento de ação declaratória para reconhecimento de tempo de trabalho rural.
30/05/01	A Portaria nº 18, de 30/05/01, DOU de 07/06/01, criou a Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR. Entre outras atribuições, o CPNR deverá estudar e propor medidas para o controle e a melhoria das condições e ambientes de trabalho do setor rural.
30/05/01	A Portaria nº 18, de 30/05/01, DOU de 31/05/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, criou a Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR, tendo em vista a necessidade de criar um fórum permanente de negociação para as questões referentes à segurança e saúde no trabalho rural, conforme preconizado pela OIT.
09/07/01	A Lei nº 10.256, de 09/07/01, DOU de 10/07/01, alterou a Lei nº 8.212, de 24/07/91, a Lei nº 8.870, de 15/04/94, a Lei nº 9.317, de 05/10/96, e a Lei nº 9.528, de 10/12/97. As alterações abrangem às contribuições dos setores agroindústria, produção rural e cooperativa de produção rural.
30/10/01	A Instrução Normativa nº 60, de 30/10/01, DOU de 01/11/01, da Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu procedimentos de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social relativas às atividades rural e agroindustrial.
10/05/02	A Instrução Normativa nº 68, de 10/05/02, DOU de 14/05/02, da Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu novos

	procedimentos de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social relativas às atividades rural e agroindustrial.
--	---

**Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"